

PROJETO DE LEI Nº 22.787/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas à segurança pública no Estado da Bahia e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Artigo 1º – O Estado da Bahia fica obrigado a adotar os procedimentos necessários para a divulgação de informações relacionadas à segurança pública do Estado da Bahia por meio do portal da transparência.

Artigo 2º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Artigo 3º - O Poder Público dará ampla publicidade, por meio de relatórios que contenham as seguintes informações relativas à Segurança Pública, por região, por município e por unidade policial, do número de vítimas e ocorrências de:

- I – homicídios dolosos e culposos;
- II – latrocínios;
- III - feminicídios;

- IV - lesões corporais seguidas de morte;
 - V - mortes a esclarecer ou suspeitas;
 - VI - homicídio culposo de trânsito e mortes acidentais no trânsito;
 - VII - furto e roubo de veículos;
 - VIII - furtos e roubos, com exceção dos previstos no inciso VII;
 - IX - policiais civis e militares vítimas de homicídio, em serviço e fora de serviço;
 - X - mortes decorrentes de oposição à intervenção policial;
 - XI - estupro e tentativa de estupro;
 - XII - tráfico de drogas, posse e uso de drogas, por quantidade e droga apreendida;
 - XIII - apreensão de armas de fogo;
 - XIV - prisões e apreensões de adultos e adolescentes;
 - XV - reincidência no sistema prisional;
 - XVI - outras informações as quais a autoridade de Segurança Pública julgar relevantes.
- Parágrafo único – As informações deverão ser atualizadas mensalmente, devendo ser disponibilizada base de dados em formato aberto.
- Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
- Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 2018.

DAVID SILVA RIOS
Deputado Estadual – PSDB

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que visa acima de tudo garantir o inconste acesso a informações, razão pela qual a presente propositura dispõe acerca da obrigatoriedade, por parte do Poder Público Estadual, de divulgação de todas as informações inerentes à Segurança Pública no Estado.

A publicidade é um dos Princípios Gerais da Administração Pública, constando no artigo 37 da Constituição Federal juntamente com os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência. Embora se trate de um dever do administrador face à disposição constitucional, a publicidade dos atos revela-se como um direito dos cidadãos, propiciando a ampliação dos mecanismos de controle como forma de fortalecer o princípio basilar da democracia: a transparência.

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 2018.

DAVID RIOS
Deputado Estadual – PSDB